



ESTADO DE RORAIMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
Câmara Municipal

Processo nº 033/2025
Folha Nº 02



LIDO NO EXPEDIENTE NA
SESSÃO 16/09/2025

Paula
SECRETÁRIO

Ao Excelentíssimo Senhor.

MARCIO ALVES DE SOUSA

Presidente da Câmara Municipal de Rorainópolis Rua Pedro Daniel, S/Nº, Centro.
Câmara Municipal de Rorainópolis - RR

MENSAGEM DE VETO Nº 002

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhor Presidente, Senhores (as) Vereadores (as):

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o **veto total** ao Projeto de Lei nº 019/2025, de iniciativa parlamentar que trata da Criação do Banco de Dados Municipal de Doenças Raras, cabe salientar que tais atribuições são de cunho Executivo.

Embora a proposição verse sobre tema de relevância social, voltado à promoção de políticas públicas, constata-se que, ao tratar de matéria que afeta a estrutura administrativa do Poder Executivo, criam atribuições para seus órgãos e impõem obrigações aos servidores municipal, incorrem em **vício formal de iniciativa**, em afronta ao disposto no art. 62 da Lei Orgânica Municipal e no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal reforça a impossibilidade de leis de iniciativa parlamentar invadirem a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, sob pena de inconstitucionalidade formal.

Assim, não obstante o mérito positivo e a boa intenção da autora, a preservação da legalidade, da separação dos poderes e da ordem jurídico-constitucional obriga este Executivo a **vetar integralmente o referido projeto**.

Submeto, portanto, o presente veto à deliberação dessa Casa Legislativa, renovando a esta nobre instituição os protestos de elevada consideração e respeito.

Rorainópolis/RR, 06 de agosto de 2025.

ALESSANDRO DALTRO SOUSA
Prefeito de Rorainópolis

Rua Pedro Daniel da Silva – 51, Centro-CEP: 69373-000-Rorainópolis/RR

CNPJ/MF nº 01.613.031/0001-80-Fone (95)32381807

CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS

RECEBIDO

Às 10 horas e 32 minutos

Rorainópolis-RR 19/08/2025

Juvenina ma
Cuelho



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS



Processo nº 03/2025
Folha Nº 03

JUSTIFICATIVA AO VETO

Câmara Municipal

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação desta Egrégia Câmara Municipal, o veto total ao Projeto de Lei nº 019/2025, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a criação do Banco de Dados Municipal de Doenças Raras.

Embora a proposta aborde tema de relevância social, ao instituir banco de dados, criar atribuições para órgãos do Executivo e impor obrigações aos servidores municipais, o projeto incorre em vício formal de iniciativa, por tratar de matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo.

De acordo com o art. 62 da Lei Orgânica Municipal e o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete privativamente ao Executivo dispor sobre a estrutura administrativa e funcionamento dos serviços públicos. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado sobre a impossibilidade de leis de iniciativa parlamentar avançarem sobre essa competência, sob pena de inconstitucionalidade formal.

Portanto, não obstante a relevância do tema e a boa intenção da propositura, a manutenção da ordem jurídico-constitucional e da separação de poderes impõe o veto total ao projeto.

Rorainópolis/RR, 06 de agosto de 2025.

ALESSANDRO DALTRÓ SOUSA

Prefeito de Rorainópolis

PARECER JURÍDICO – VETO TOTAL

SECRETARIA DE ORIGEM: SECRETARIA DA CASA CIVIL

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de análise e emissão de parecer jurídico solicitado pela Excelentíssima Secretária da Casa Civil, acerca da legalidade do projeto de lei **Projeto de Lei nº 019/2025** que autoriza a criação do Banco de Dados Municipal para Doenças Raras.

2. O Projeto de Lei nº 019/2025 foi protocolado com vistas à implementação de diretrizes administrativas no âmbito municipal. Contudo, ao analisar seu conteúdo, constata-se que a matéria versa sobre atribuições privativas do Executivo, especialmente no que concerne à gestão da estrutura administrativa e operacional do Município. Assim, embora a proposta se revista de finalidade social louvável, sua tramitação encontra óbice jurídico intransponível, dado que implica invasão de competência de outro Poder, configurando vício de inconstitucionalidade formal. Em razão disso, a proposição foi rejeitada em sua totalidade.

3. Em suma são os fatos.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

4. Inicialmente cumpre destacar que a Constituição Federal de 1988 em seu art. 30, incisos I e II, reza que

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



5. Pois bem apesar de louvável os referidos projetos de lei, em linhas gerais opina-se pelo veto total a estes tendo em vista vício formal de incitativa e usurpação de competência, explica-se.

6. Em linhas gerais o art. 62 da Lei Orgânica Municipal dispõe que:

Art. 62. Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos na administração direta e indireta municipal, autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação de órgãos e secretarias municipais;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos, suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Prefeitura Municipal;

7. No caso em comento, verifica-se que os dispostos legais afetam diretamente a estruturação de órgãos do Executivo Municipal, além de criar obrigações aos seus servidores, o que vai de encontro ao dispositivo legal acima transcritos que fixa como competência privativa do Chefe do Executivo a referida iniciativa e competência dos referidos projetos de lei.

8. Nesse contexto, é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal que lei municipal não pode adentrar competência privativa do chefe do Executivo, vejamos:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6 .095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria "o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua". **Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal.** [n.] Precedentes. 1. Segundo a pacífica

jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022 .397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min . Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14 . 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido . (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19 .0000, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI DECORRENTE DE EMENDA PARLAMENTAR. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO . COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE DESPESAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF . SÚMULA VINCULANTE 37. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - E da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. II - Inconstitucionalidade formal . Emenda parlamentar que dispõe sobre remuneração e demissão de servidor público. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. III - Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos . IV - O Poder Judiciário, que não possui função legislativa, não pode aumentar o vencimento de servidor público com base no princípio da isonomia. Súmula Vinculante 37. V - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE: 1472668 RJ, Relator.: Min . CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 17/06/2024, Primeira



Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO
DJe-s/n DIVULG 19-06-2024 PUBLIC 20-06-2024)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.681/2019. Dispõe sobre a criação do selo "empresa amiga de Rondônia". Vício de iniciativa. Criação de atribuição para o Poder Executivo Municipal. Competência privativa do prefeito. Reserva de administração. Ingerência do Poder Legislativo. Ofensa à separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. 1. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie a obrigação e responsabilidade para órgão do Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo, em clara afronta ao art. 39, § 1º, inc. II, al. d, da Constituição do Estado de Rondonia e art. 65, § 1º, inciso. IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, bem como o art. 22, XI, da CF/88. 2. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc.

(TJ-RO - ADI: 08025946720208220000 RO 0802594-67.2020.822 .0000, Data de Julgamento: 08/02/2021)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 3.697/2023 DO MUNICÍPIO DE UNAÍ - MG - DIPLOMA RESULTANTE DE PROJETO APRESENTADO POR VEREADOR - IMPOSIÇÃO AO PODER EXECUTIVO DA OBRIGAÇÃO DE DISPONIBILIZAR E IDENTIFICAR BRINQUEDOS ADAPTADOS PARA CRIANÇAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS - AUMENTO DAS DESPESAS A CARGO DA ADMINISTRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA - TEMA 917 DE REPERCUSSÃO GERAL - REQUISITO DE VALIDADE ESTABELECIDO PELO ARTIGO 113 DO ADCT - EXIGÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO - INOBSERVÂNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - Se lei municipal de origem parlamentar cria despesas para o Poder Executivo, sem tratar da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de seus servidores públicos, não há falar em vício de iniciativa legislativa, à luz da tese do tema 917 de repercussão geral do STF, mas se o respectivo projeto de lei não foi instruído de estimativa de impacto financeiro e orçamentário, é de reconhecer a inconstitucionalidade formal por inobservância do requisito de validade

Rua Pedro Daniel da Silva – 51, Centro-CEP: 69373-000-Rorainópolis/RR

CNPJ/MF nº 01.613.031/0001-80-Fone (95)32381807



estabelecido pelo artigo 113 do ADCT, que veicula norma de reprodução obrigatória pelos Estados.

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 28926047020238130000, Relator.: Des.(a) Fernando Lins, Data de Julgamento: 02/12/2024, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 04/12/2024)

9. Assim, a luz de todo o exposto e tendo em vista que os referidos projetos de lei tratam, em algumas passagens de estruturação e atribuições, ainda que novas, dentro os órgãos da administração pública municipal, entende-se pelo veto total.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

10. Tendo em vista o acima exposto, esta Procuradoria Jurídica, OPINA, do ponto de vista jurídico, apesar de louvável a matéria, pelo Veto total aos projetos de lei em comento.

11. Encaminhe-se à Secretaria da Casa Civil para os devidos registros e tramitação perante o Poder Legislativo.

12. **E o parecer S.M.J.**

Rorainópolis – RR, 06 de agosto de 2025.



KAUÊ FELIPE SOUSA SILVA
PROCURADOR ADJUNTO MUNICIPAL
DECRETO-P Nº 104/2025



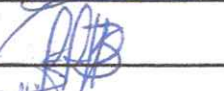



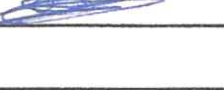
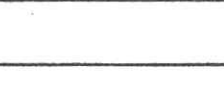




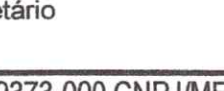


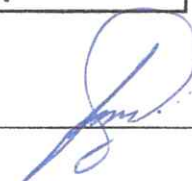
ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia, Patrimônio dos Brasileiros"

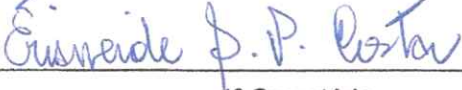
VIGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

16 DE SETEMBRO DE 2025

FREQUÊNCIA DE VEREADORES

VEREADORES	ASSINATURA	AUSÊNCIA	
		J	NJ
ADRIANO SOUZA DOS SANTOS		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ANDREIA SALDANHA MAIA		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
CARLOS DA SILVA		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
DAVI IBERNOM MENDES		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ERISNEIDE S. P. DA COSTA		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
FRANCISCA ANDRÉIA G. DE FREITAS		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
JOÃO DAMASCENO DA S. FILHO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
LEOCÁDIO RODRIGUES PEREIRA		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
LUIS GONZAGA DA SILVA		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MÁRCIO ALVES DE SOUSA		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
PAULO F. COELHO NASCIMENTO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
RAQUEL RAMOS GENELHÚ		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
RILDO FERREIRA DA COSTA		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>



Presidente


1º Secretário